



Número: **0801035-11.2020.8.14.0061**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **18/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.270,96**

Processo referência: **0801035-11.2020.8.14.0061**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SHEILA MARIA MACHADO TENORIO (JUÍZO SENTENCIANTE)	AURANDA DIONISIO DE QUEIROZ (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22760708	25/10/2024 09:09	Decisão	Decisão

Apelação Cível nº: 0801035-11.2020.8.14.0061

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí - IPASET

Apelada: Sheila Maria Machado Tenorio

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí - IPASET**, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, nos autos da ação de incorporação de gratificação após aposentadoria e de cobrança de atrasados c/c pedido de tutela de evidência ajuizada por **Sheila Maria Machado Tenorio**, cujo *decisum* possui o seguinte dispositivo:

“*Ex positis*, com fulcro nas razões ao norte alinhavadas, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base nos argumentos acima elencados, passando a determinar o seguinte:

1. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ - IPASET, fica condenado a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implementar o pagamento da gratificação de desempenho de atividades em sala de aula na aposentadoria da requerente, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos em que lhe era pago quando integrava os quadros dos servidores da ativa. A omissão do cumprimento da determinação no prazo acima indicado implicará em multa por dia de atraso no valor de 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá eventualmente ser convertido em favor da parte demandante.

2. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ - IPASET fica condenado ao pagamento do retroativo, até cinco anos anteriores a data da propositura da presente ação, relativo a gratificação acima indicada no percentual de 30% (trinta por cento), devendo a parte receber os valores que deveria ter recebido enquanto esteve aposentada e não recebeu. Os valores deverão ser atualizados monetariamente aos dias de hoje pelo índice IPCA-E.

3. Sobre os valores a título de pagamento retroativo deverão incidir juros moratórios a contar da propositura da presente ação, com base nos índices de remuneração da caderneta de poupança, ou seja, em 0.5% (meio por cento) ao mês, desde a propositura da presente ação.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Isento o requerido do pagamento de custas (alínea g, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93).

Honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

Consta dos autos que a autora ingressou no serviço público municipal ocupando o cargo de professora no ano de 1985, e após aprovação em concurso público foi admitida para o cargo de professora nível médio B no ano de 1999. Por desenvolver suas funções em sala de aula, percebia gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, valores adicionais sobre os quais incidia contribuição previdenciária.

Afirma que ao se aposentar junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET, foi surpreendida ao notar que de sua aposentadoria foi retirado o valor referente a gratificação, razão pela qual, sentindo-se injustiçada, pleiteou judicialmente a presente demanda.

O Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão formulada na inicial.

Em suas razões, o apelante sustenta que dada a natureza *pro-labore* da gratificação de sala de aula, ela não integra a base de contribuição e, por conseguinte, os proventos da aposentadoria.

Explica que as gratificações à título de *pro-labore* são definidas como parcelas condicionadas ao exercício de uma atividade específica e, portanto, tem caráter excepcional, perdurando somente enquanto o servidor estiver no exercício da atividade e, que uma vez cessada a condição especial, a Administração pode suspender o pagamento respectivo.

Diz que a gratificação de sala de aula, objeto da demanda, encontra previsão legal no art.27 da Lei 9.860/2016, que dispõe sobre o PCCR do magistério público municipal e que o seu pagamento está condicionado a atuação do professor em sala de aula.

Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões (Id nº 12746206).

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e manutenção da sentença (Id nº 14912046).

É o relatório necessário.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Cinge a presente demanda em analisar a legalidade da condenação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET a implementar o pagamento da gratificação de desempenho de atividades em sala de aula na aposentadoria da requerente, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos em que lhe era pago quando integrava os quadros dos servidores da ativa, bem como os valores pretéritos.

A remuneração da gratificação de sala de aula está disposta na Lei Municipal nº 9.860/2016 (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ), que transcrevo:

“Art.27. Além do vencimento, o profissional do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

1. Gratificações:

(...)

d. Gratificação de sala de aula;

Art.32. A gratificação de sala de aula será paga a razão de 30% (trinta por cento) da carga horária trabalhada.”

Com efeito, a verba de **Gratificação de sala de aula** constitui gratificações pessoais, consistentes em verbas de natureza transitória, que são devidas em razão do desempenho de atividades sob condições especiais que justificam o plus salarial, despido de qualidade remuneratória. Por tal razão, não se amoldam ao instituto da incorporação, pois, uma vez cessadas as condições que lhe dão ensejo, perece a correlata majoração.

Consigno que o recebimento ininterrupto e habitual da gratificação de sala de aula por vários anos não elide o caráter precário da verba, pois sua gênese reside na condição excepcional de trabalho, e não no tempo em que perdure.

Inclusive, a despeito de não passar despercebido a disposição do art. 64, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.793/93 c/c art. 18, II da Lei nº 4.151 /98, que prevê a incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor no Município de Tucuruí, em decorrência de sua natureza temporária, mesmo quando cessado o exercício que o justificou o direito à incorporação, tal regra não foi recepcionada pelas Emendas 41/2003 e 47/2005, que alteraram o texto da CF/88, o que lhe retirou a eficácia normativa. Portanto, tais dispositivos contemplam letra morta, na medida em que malferem comando constitucional vigente.

Portanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, restou impossibilitada a incorporação de verbas de caráter eventual, ainda que remanescesse a previsão legal. Transcrevo os textos constitucionais:

“EC Nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições.”

“EC Nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

À luz do exposto, os proventos da aposentaria contemplam, unicamente, o valor da remuneração do cargo efetivo. Logo, tendo em vista que gratificação de sala de aula não se a molda ao conceito de remuneração, a sua não incorporação não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nessa senda, não faz jus a inserção da gratificação de sala de aula no percentual de 30% da carga horária trabalhada, máxime, o pagamento da referida gratificação tem caráter eventual e deu-se pelo incentivo à docência dentro da sala de aula. Cessada esta condição, em razão da aposentadoria, não há que se falar na continuidade do seu pagamento.

Em situação análoga já se manifestou este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SALA DE AULA. PROVENTOS. VERBA DE NATUREZA EVENTUAL. NÃO INTEGRA REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AUSENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 24/STF. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Trata-se de apelação cível interposta por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUI contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí que, nos autos da Ação de Incorporação de gratificação após aposentadoria e cobrança de atrasados ajuizada em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

TUCURUI-IPASET, julgou procedente a pretensão formulada na inicial; 2-A verba de Gratificação de sala de aula constitui o plexo de gratificações pessoais, consistentes em verbas de natureza transitória, que são devidas em razão do desempenho de atividades sob condições especiais que justificam o plus salarial, despedido de qualidade remuneratória. Por tal motivo, não se amolda ao instituto da incorporação, vez que, cessadas as condições que lhe dão ensejo, parece a correlata majoração; 3- O pagamento da gratificação de sala de aula decorre da necessidade da Administração de incentivo à docência dentro da sala de aula. Cessada esta condição, em razão da aposentadoria do servidor, não há que se falar na continuidade do pagamento por direito adquirido. Tema 24/STF; 4- Apesar da disposição do 64, §§ 1º e 2º da Lei nº 3793/93 c/c art. 18, II da Lei nº 4.151 /98, que prevê a incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor no Município de Tucuruí, em decorrência de sua natureza temporária, mesmo quando cessado o exercício que justificou o direito à incorporação, tal regra não foi recepcionada pelas Emendas 41/2003 e 47/2005, que alteraram o texto da CF/88, o que lhe retirou a eficácia normativa. Portanto, tais dispositivos contemplam letra morta, na medida em que malferem comando constitucional vigente; 5- Inversão do ônus sucumbenciais. Reforma da sentença. 6- Apelação conhecida e provida. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedente as pretensões deduzidas. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 17ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 29/05/2023 a 05/06/2023. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (TJ-PA - RECURSO ESPECIAL: 0007082-05.2018.8.14.0061, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno)

A propósito, cito a Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 24 do STF, a partir do julgamento do RE 563.708, em 2/5/2013, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, que assim dispõe:

“Tema 24

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.”

Portanto, o servidor não poderá incorporar a gratificação pleiteada, quando passa para a inatividade até porque a gratificação em espeque é dada em percentual equivalente a carga horária.

Pelas razões acima, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente as pretensões deduzidas.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação e, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XII, *b* e *d*, do RITJPA, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, tudo conforme a fundamentação. Em remessa necessária, sentença integralmente reformada.



Invertido o ônus da sucumbência, porém suspensa a sua exigibilidade em relação a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Ficam as partes advertidas que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes em face desta decisão, de caráter meramente protelatório, acarretará a imposição das penalidades previstas nos arts. 81, *caput*, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

OSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

